



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200499 - RJ (2024/0241947-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : J DOS S M (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : L N M R
CORRÉU : M B A
CORRÉU : M R S F
CORRÉU : V M DE F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE PAGAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS FALSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO FAMILIAR. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto em favor de recorrente que alega ilegalidade da prisão preventiva, ausência de requisitos para sua manutenção, impossibilidade de continuidade do inquérito após o oferecimento da denúncia, e situação familiar delicada, com ênfase na saúde de seu filho. Pleiteia a restituição da liberdade e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da prisão preventiva e se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas; (iii) analisar o pedido de trancamento da ação penal e o impacto da situação familiar do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em indícios robustos de participação em organização criminosa responsável por fraudes de grande monta, atingindo aproximadamente R\$ 60.000.000,00, demonstrando risco

concreto à ordem pública. As condições previstas no art. 312 do CPP estão devidamente comprovadas.

4. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente, integrante do núcleo principal da organização criminosa, impedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Quanto à alegação de situação familiar delicada e à necessidade de cuidados com o filho, a jurisprudência desta Corte orienta que essas circunstâncias, embora relevantes, não são suficientes para revogar a prisão quando a ordem pública está em risco e o recorrente exerce posição de destaque na organização criminosa.

6. O pleito de trancamento da ação penal foi adequadamente analisado pelo Tribunal de origem, que não verificou ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200499 - RJ (2024/0241947-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : J DOS S M (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : L N M R
CORRÉU : M B A
CORRÉU : M R S F
CORRÉU : V M DE F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES NA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE PAGAMENTO COM A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS FALSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO FAMILIAR. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto em favor de recorrente que alega ilegalidade da prisão preventiva, ausência de requisitos para sua manutenção, impossibilidade de continuidade do inquérito após o oferecimento da denúncia, e situação familiar delicada, com ênfase na saúde de seu filho. Pleiteia a restituição da liberdade e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade da prisão preventiva e se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP; (ii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas; (iii) analisar o pedido de trancamento da ação penal e o impacto da situação familiar do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do recorrente foi decretada com base em indícios robustos de participação em organização criminosa responsável por fraudes de grande monta, atingindo aproximadamente R\$ 60.000.000,00, demonstrando risco

concreto à ordem pública. As condições previstas no art. 312 do CPP estão devidamente comprovadas.

4. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente, integrante do núcleo principal da organização criminosa, impedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. Quanto à alegação de situação familiar delicada e à necessidade de cuidados com o filho, a jurisprudência desta Corte orienta que essas circunstâncias, embora relevantes, não são suficientes para revogar a prisão quando a ordem pública está em risco e o recorrente exerce posição de destaque na organização criminosa.

6. O pleito de trancamento da ação penal foi adequadamente analisado pelo Tribunal de origem, que não verificou ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.174).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva. Defende a impossibilidade de continuação do inquérito policial e de juntada de provas obtidas na fase extrajudicial após o oferecimento da denúncia, sob pena de violação ao art. 16 do Código de Processo Penal e do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Afirma que o recorrente possui 05 (cinco) filhos, um deles em tratamento de toxoplasmose congênita, sendo investigada, ainda, a possibilidade de estar acometido por macrocefalia, sendo o único responsável pelo sustento da família, haja vista que sua esposa estaria desempregada. Aduz que o recorrente estaria custodiado ilegalmente há quase 200 dias.

Consta dos autos que o recorrente está preso.

Requer, a concessão de liminar para que haja a restituição de sua liberdade. No mérito, pugna pela ratificação da liminar e pelo trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 133/136):

“(...) A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Vejamos. Conforme se extrai dos autos, e em análise aos fatos que constituíram o objeto da investigação, procura-se desvendar atividade de organização criminosa responsável por fraudes na emissão de certificados digitais com os quais, entre outros eventos, foram produzidos alvarás de levantamento fictícios, supostamente assinados por Juízes do Trabalho, e que viabilizaram a subtração indevida de mais de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) que se encontravam à disposição da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro. Ao que tudo indica, os certificados digitais contrafeitos eram encomendados por M B A e L N M R à pessoa de M R D A S, com intermediação de J D O S S M. Pois bem. Não se sustenta a tese da defesa de que “(...) com relação ao primeiro número de celular apontado nos autos do inquérito policial, não se pode afirmar, com absoluta certeza, fosse tal número de titularidade do ora paciente, tampouco que a pessoa que estivesse se utilizando de tal aparelho celular fosse, realmente, a pessoa do

paciente.". Isso porque, como se observa dos elementos probatórios carreados aos autos, máxime da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – IPJ 30/2023 SIP/SR/PF/RJ, inserta em processo 5087243- 53.2022.4.02.5101/RJ, evento 28, INF3, fls. 8 e ss, tem-se detalhes das conversas via WhatsApp, especialmente entre M e "Zé", que produz fortes indícios de que o "Zé" é sim o ora paciente, J DOS S M. (...) Soma-se a tais elementos extraídos dos autos que, em que pese a defesa do ora Paciente sustentar que não se pode afirmar, com absoluta certeza, que a pessoa que estaria se utilizando do aparelho celular no qual se procedeu a quebra do sigilo fosse, realmente, a pessoa do paciente, tal afirmativa encontra-se fundamentada em meras suposições que, diga-se, vão em sentido contrário ao arcabouço probatório produzido na investigação. Para além, a defesa não traz um mínimo lastro probatório com o propósito de comprovar a ilação sustentada. (...) Por fim, e ante todo contexto posto em debate, entendo pela importância de destacar trecho da decisão do juízo a quo, que manteve a prisão cautelar do Paciente (processo 5002169-60.2024.4.02.5101/TRF2, evento 156, DESPADEC1). Verbis: "As prisões foram decretadas com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, nos autos de nº 5128251-73.2023.4.02.5101, onde, além da ocorrência dos fatos criminosos e da existência de elementos razoáveis denotando as autorias, ficou comprovado o risco à ordem pública causado pelo estado de liberdade dos acusados. Nos termos do art. 312, CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Reanalizando os autos, é possível afirmar que todos os requisitos gerais e específicos para a decretação da prisão preventiva continuam presentes. A prova da materialidade e os indícios de autoria decorrem substancialmente das diversas medidas cautelares implementadas para instruir os autos da investigação n. 5087243-53.2022.4.02.5101, e foram mencionados por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal em 17/01/2024: Em relação aos demais crimes, recebo a denúncia, à vista dos indícios de autoria e materialidade colhidos nos procedimentos de: i) afastamento do sigilo telemático nº 5095592-45.2022.4.02.5101; ii) afastamento do sigilo bancário nº 5088746-12.2022.4.02.5101; iii) medida cautelar de busca e apreensão nº 5095434- 87.2022.4.02.5101; iv) cautelar de sequestro e bloqueio de bens, autuada sob o nº 5124335- 31.2023.4.02.5101; v) medida cautelar de busca e apreensão nº 5100239-49.2023.4.02.5101; vi) pedido de prisão preventiva Nº 5128251-73.2023.4.025101 e vii) do inquérito policial de nº 50872435320224025101, entre os quais menciono: a) notícia-crime encaminhada por meio do Ofício TRT - GP nº 791/2022 e do Ofício TRT - GP N.º 793/2022, ambos oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dando conta de que "foram expedidos oito alvarás, assinados digitalmente, todos oriundos da 80.ª Vara do Trabalho, por meio de um certificado digital com as credenciais do Juiz titular. (inquérito 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 2; inquérito 5087243- 53.2022.4.02.5101/RJ, evento 2 e inquérito 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 2); b) relação de alvarás eletrônicos contrafeitos (inquérito 5087243-

53.2022.4.02.5101/RJ, evento 4, Página 15/16.); c) dossiês acerca da emissão dos certificados em nome de magistrados, pela certificadora VALID, devidamente acompanhado de planilha contendo os dados da emissão (inquérito 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 4); d) termos de declaração de Rodrigo Thiago Neves (inquérito 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 20, p. 9/10) e de Larissa Malusenas Rangel (inquérito 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 20, p. 7/8). A comprovação da ocorrência dos fatos criminosos e a existência de indícios razoáveis das autorias de M R S F, J DOS S M, M B A e L N M R permanecem inalterados. Por sua vez, o *periculum libertatis* robusteceu-se por novos elementos juntados recentemente no IPL n. 5087243-53.2022.4.02.5101, vinculado a estes autos. Além da menção, na decisão que decretou as prisões, ao longo histórico de cometimento de crimes e da referência às recentes condutas datando de junho de 2023, contemporâneas à própria investigação, opera em desfavor da liberdade dos acusados o pedido do processo 5087243-53.2022.4.02.5101/RJ, evento 61, OFIC2. Trata-se do pedido de compartilhamento de provas da Divisão Especial de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Civil de Aracaju/SE. O pleito, que teve decisão favorável deste juízo, fundamentou-se em relevantes indícios de que a organização criminosa integrada por M, L, J e M teria praticado crimes similares - emprego de certificados digitais fraudulentos para a obtenção de recursos financeiros - contra o Tribunal de Justiça de Sergipe, "em meados do mês de novembro/2023", ou seja, no mês imediatamente anterior à decretação das medidas. Reafirma-se, assim, o perigo concreto decorrente do estado de liberdade dos investigados, que não só agiam há anos, como também aparentemente insistiram nos crimes até o último instante em que estiveram livres. Registro, ainda, que pedidos de substituição das prisões em prisão domiciliar fundados em condições pessoais dos réus, seja por questões de saúde seja pela alegada necessidade de cuidados com crianças, foram também detalhadamente analisados e indeferidos por este juízo, com base em motivos que não se alteraram." Constato, portanto, que há fortes evidências de que o Paciente continuou a praticar atos delituosos mesmo após a divulgação pública dos primeiros atos investigatórios e das primeiras medidas cautelares adotadas, o que rebustece o indigitado risco à ordem pública. Por todo o visto, verifico que a medida constritiva se justifica no caso, pois demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, ex vi do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal (...)."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

De fato, certo é que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes como garantia da ordem

pública (AgRg no HC 793.651/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ademais, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, com relação à situação econômica e familiar do recorrente, bem como quanto ao pleito de trancamento da ação penal, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou adequada fundamentação, sem que se possa apontar qualquer flagrante ilegalidade. Senão, veja-se:

"(...) Acrescento, por fim, quanto ao ponto, que tais alegações não podem ser analisadas e aprofundadas por meio desta ação constitucional, tendo em vista que elas dependem de dilação probatória, o que não se admite em sede de habeas corpus. Em relação ao requerimento relativo ao art. 16 do CPP, igualmente não assiste razão à defesa, porquanto não verifico, no caso, ilegalidade ou violação ao devido processo legal e/ou à ampla defesa e ao contraditório. (...) Com relação à situação familiar e econômica do Paciente, especialmente a do filho menor, em que pese esta relatoria se sensibilizar com a conjuntura apresentada, não ocorre a possibilidade de se acatar o pedido de revogação da cautelar neste momento processual, considerando, principalmente, que o ora Paciente foi denunciado por exercer posição relevante na organização criminosa, ocupando o núcleo principal, neste complexo esquema fraudulento (...)"

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0241947-6

RHC 200.499 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50065188320244020000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DOS S M (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIO FELIPPO AMARAL - SP158060
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : L N M R
CORRÉU : M B A
CORRÉU : M R S F
CORRÉU : V M DE F

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.